



REQUERIMENTO Nº. ,DE 2023
(Do Sr. Samuel Viana)

Requer seja solicitada ao senhor ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 131, da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023) e com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao senhor ministro de Estado da Fazenda o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que busca criar condições de acessibilidade dos micromunicípios aos programas do Governo Federal que demandem parceria das prefeituras para sua implementação.

A iniciativa, se aprovada, acarretará aumento de despesa da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir

LexEdit
Barcode
* C D 2 3 6 4 4 2 2 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

REQ n.140/2023
Apresentação: 23/05/2023 22:05:11.073 - CSAU/

transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Com base no que dispõe o § 2º do art. 131 da LDO 2023, é facultado à Presidência desta Comissão encaminhar pedido de informação sobre o impacto orçamentário e financeiro relativo às proposições legislativas que tratam de matéria do campo temático desta Comissão, com prazo para resposta de até sessenta dias.

Assim, a fim de dar cumprimento à exigência constitucional e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao senhor ministro de Estado da Fazenda, para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida.

Sala das Reuniões, em de de 2023.

Deputado **Samuel Viana**

Barcode: 36442271000*
* C D 2 3 6 4 4 2 2 7 1 0 0 0 *





ANEXO I

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Samuel Viana)

Dispõe sobre o estabelecimento de regras específicas de adesão aos programas do Governo Federal para os municípios com população igual ou inferior a cinco mil habitantes e dá outras providências.

Art. 1º. Para efeito da presente Lei, considera-se como micromunicípio todo aquele que contar com população igual ou inferior a cinco mil habitantes, de acordo unicamente com aferição realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através de seu Censo Populacional.

Art. 2º. Todos os programas levados a cabo pelo Governo Federal a partir da formalização de parceria com Prefeituras Municipais devem apresentar condições específicas e diferenciadas sob as quais os micromunicípios poderão participar.

§ 1º. O objetivo da criação de tais condições específicas de participação em programas do Governo Federal é o de tornar mais acessível ao micromunicípio o cumprimento das obrigações cabíveis ao Ente Municipal no âmbito desses programas.

§ 2º. As condições específicas de participação dos micromunicípios em programas do Governo Federal poderão tomar a forma de valores reduzidos em relação às contrapartidas financeiras exigidas aos demais municípios, concessão de repasses adicionais a título de qualificação dos servidores municipais ou incremento da infraestrutura local, métricas diferenciadas para aferimento dos resultados, dentre outros de finalidade semelhante.

§ 3º. Os programas do Governo Federal poderão oferecer, a título de condições especiais de adesão disponibilizadas aos micromunicípios, assistência técnica exclusiva que auxilie os servidores municipais no cumprimento das obrigações do programa, que pode ser realizada por meio de treinamentos presenciais por meio de canais





especiais de atendimento à distância.

Art. 3º. Os programas do Governo Federal já estabelecidos e que funcionam a partir de transferências automáticas de recursos para os municípios participantes, devem incorporar no repasse feito aos micromunicípios, reajuste de 10% (dez por cento) sobre os valores que já são transferidos a título de qualificação de mão de obra e incremento da infraestrutura local de atendimento.

Parágrafo único. O reajuste nos repasses realizados aos micromunicípios ocorrerá a partir do exercício de 2024 e vigorará por um período total de cinco anos.

Art. 4º. Os micromunicípios que integrarem ao menos um consórcio intermunicipal quando da adesão a programas do Governo Federal farão jus a bonificação especial, a ser destinada diretamente ao consórcio, desde que esse se dedique a temática diretamente relacionada com aquela do programa em tela.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento de cada programa do Governo Federal estabelecer a bonificação a ser concedida aos consórcios intermunicipais, respeitando-se o intuito de que essa contribua para a qualificação da mão de obra e da infraestrutura de atendimento do consórcio.

Art. 5º. As disposições da presente lei não se aplicam a programas do Governo Federal cujo atendimento esteja voltado para públicos-alvo que não incluam os micromunicípios.

Art. 6º. Os micromunicípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, definidas nos termos das Leis 10.257/2001 e 13.089/2015, também devem contar com condições especiais de atendimento no que tange aos programas desenvolvidos por tais entidades intermunicipais.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui, de acordo com o Censo Populacional de 2010, 1.301 municípios com população igual ou inferior a cinco mil habitantes, que combinados reúnem um total de 4.374.345 habitantes. Trata-se de 23,35% de todos os municípios brasileiros, e



* C D 2 3 6 4 4 2 2 7 1 0 0 *



de 2,22% da população nacional aferida no último Censo Populacional. Esses são os chamados micromunicípios¹, cidades que enfrentam uma série de desafios devido à pequena escala populacional a partir da qual operam.

Mesmo sendo entes federados autônomos, de acordo com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, os micromunicípios frequentemente são considerados como responsáveis pelo desperdício de recursos públicos² ou mesmo dotados de autonomia meramente simbólica³, em uma lógica que os apresenta como supérfluos à realidade federativa brasileira. Entretanto, estudos recentes mostraram, em uma amostra de 240 micromunicípios de Minas Gerais, que tais cidades produzem resultados muito superiores as cidades de maior porte populacional em ações de Ensino Fundamental e assistência básica à saúde. Tais resultados positivos, supõe-se, são devidos exatamente à pequena escala de operação que caracteriza os micromunicípios – assim como nas demais cidades brasileiras, há pontos positivos e pontos negativos advindos do porte populacional.

Devido à especificidade dos micromunicípios, que inclui também equipes de servidores pequenas e carentes em termos de capacitação e de infraestrutura de trabalho, muitas vezes tais cidades são impedidas de participar de programas do Governo Federal que demandam parcerias formais com as Prefeituras. Os critérios para adesão a programas do Governo Federal, muitas vezes, estabelecem exigências de caráter uniforme para municípios de todos os portes, o que frequentemente cria obstáculos intransponíveis aos micromunicípios. Quando há previsão de abordagens distintas para diferentes portes populacionais, é comum que a menor categoria de cidades considerada seja aquela de “cinquenta mil habitantes ou menos” – o que engloba realidades muito díspares em relação àquelas enfrentadas pelos micromunicípios.

¹ SIMÕES, André Geraldo de Moraes. População, federalismo e criação de municípios no Brasil: uma análise dos casos de Minas Gerais e Rio grande do Sul. In: **XIV Encontro Nacional de Estudos Popacionais**. Caxambu, Minas Gerais. Associação Nacional de Estudos Popacionais, 2004.

² RAMOS, Francisco S.; SOUSA, Maria da Conceição Sampaio de. Eficiência técnica e retornos de escala na produção de serviços públicos municipais: O caso do Nordeste e do Sudeste brasileiros. **Revista Brasileira de Economia**. N. 33, v.4, out./dez. 1999, pp. 433-461.

³ ANTINARELLI, Monica Ellen Pinto Bezerra. Federalismo, autonomia municipal e constitucionalização simbólica: Uma análise da dependência financeira dos pequenos municípios mineiros. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. N. 61, jul/dez. 2012, pp. 445-472.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Apresentação: 23/05/2023 22:05:11.073 - CSAU

REQ n.140/2023

O local de moradia de mais de quatro milhões de brasileiros não pode se configurar como impedimento para a realização dos direitos de cidadania de tal população, especialmente quando esses estão sob a proteção direta de Prefeituras Municipais que são entes federados tão autônomos quanto todos os demais do país.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei busca criar condições de acessibilidade dos micromunicípios a todos os programas do Governo Federal que demandem parceria das Prefeituras Municipais para sua implementação. Trata-se, dessa maneira, de se buscar garantir a todos os brasileiros acesso aos serviços disponibilizados pelo Governo Federal, encerrando a situação atual de discriminação de cunho demográfico que atinge atualmente a mais de quatro milhões de pessoas.

Sala das Sessões em, de . de 2023

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG



* C D 2 3 6 4 4 2 2 2 7 1 0 0 *

